



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO PREVENÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL  
E A GARANTIA DO DIREITO FAMILIAR NO BRASIL**

ORIENTANDO: VINICIUS MOREIRA DA SILVA TORRES  
ORIENTADORA: PROFA. M.<sup>a</sup> ISABEL DUARTE VALVERDE

GOIÂNIA - GO  
2025

VINICIUS MOREIRA DA SILVA TORRES

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO PREVENÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL  
E A GARANTIA DO DIREITO FAMILIAR NO BRASIL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Profa. Orientadora M.a Isabel Duarte Valverde.

GOIÂNIA - GO

2025

VINICIUS MOREIRA DA SILVA TORRES

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO PREVENÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL  
E A GARANTIA DO DIREITO FAMILIAR NO BRASIL**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

---

Orientadora: M.a Isabel Duarte Valverde.

Nota

---

Examinador (a) Prof. (a): Dr. Gaspar Alexandre Machado de Sousa. Nota

## SUMÁRIO

**RESUMO**

**ABSTRACT**

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>1 HISTÓRICO DO DIREITO DE FAMÍLIA .....</b>	<b>7</b>
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....	7
1.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR NO DIREITO DE FAMÍLIA .....	8
<b>2 O PODER FAMILIAR, A GUARDA COMPARTILHADA E AS MEDIDAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS NA ALIENAÇÃO PARENTAL, CONCILIAÇÃO, CONSTELAÇÃO FAMILIAR.....</b>	<b>10</b>
2.1 AUTOALIENAÇÃO PARENTAL, AILENAÇÃO BILATERAL OU CRUZADA.....	13
2.2 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA: MEDIDAS ALTERNATIVAS PROPOSTAS..	14
<b>3 A SUSPENSÃO E/OU EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR NA ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>16</b>
3.1 A REVOGAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....	17
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>19</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>21</b>

## **A GUARDA COMPARTILHADA COMO PREVENÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL E A GARANTIA DO DIREITO FAMILIAR NO BRASIL**

### *SHARED CUSTODY AS A PREVENTION OF PARENTAL ALIENATION AND THE GUARANTEE OF FAMILY LAW IN BRAZIL*

Vinicius Moreira da Silva Torres<sup>1</sup>

#### **RESUMO**

O Direito de Família, conforme a Constituição Federal de 1988, busca respeitar a dignidade da pessoa humana e o Princípio do melhor interesse do menor, equilibrando todas as formas de arranjos afetivos conforme a lei, responsabilizando os pais no poder familiar e garantindo a guarda compartilhada- nos casos de pais separados, por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, evitando a alienação parental; a suspensão e/ou extinção do poder familiar. A alienação parental é um abuso emocional grave, uma violência psicológica, que interfere diretamente na formação psicológica da criança ou adolescente; promovida ou induzida por um dos seus genitores, ou familiares; que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie, o genitor que cause prejuízo na manutenção do vínculo familiar.

**Palavras-chave:** Guarda Compartilhada; Melhor interesse do Menor; Alienação Parental; Poder Familiar.

#### **ABSTRACT**

Family Law, according to the Federal Constitution of 1988, seeks to respect the dignity of the human person and the principle of the best interests of the child, balancing all forms of emotional arrangements according to the law, holding parents responsible for parental authority and ensuring shared custody - in cases of separated parents, through judicial and extrajudicial measures, avoiding parental alienation; suspension and/or termination of parental authority. Parental alienation is serious emotional abuse, psychological violence, which directly interferes with the psychological development of the child or adolescent; promoted or induced by one of their parents, or family members; who have the child or adolescent under their authority, custody or supervision, so that they repudiate the parent who causes harm to the maintenance of the family bond.

**Keywords:** Shared Custody; Best Interest of the Child; Parental Alienation; Parental Authority.

---

<sup>1</sup> Discente do curso da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

## INTRODUÇÃO

O Direito de Família que é tratado nessa linha de raciocínio, busca o equilíbrio nas relações familiares, no convívio dos pais com o menor, ou seja, criança ou adolescente; na guarda compartilhada, proveniente da dissolução conjugal.

O objetivo principal é a proteção integral da criança e do adolescente, conforme o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e do melhor interesse dos menores, buscando prevenir quaisquer formas de alienação parental, que possa vir ou ocorrer; no regime da guarda compartilhada entre os genitores, e nesta direção, garantindo os direitos fundamentais, e suas garantias no interesse da criança e adolescente, a prioridade integral nas relações familiares e a convivência familiar, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, nos seus artigos 226 e 227, sendo a família, a base da sociedade e proteção do Estado.

A linha de pesquisa adotada foi o Estado, relações sociais e transformações constitucionais.

A guarda compartilhada, na prevenção da alienação parental é um caminho para a busca da justiça social? A guarda compartilhada previne a alienação parental, pois, busca uma relação saudável com ambos os genitores; ou seja, garantindo o bem-estar na criação dos menores, preservando os aspectos patrimoniais, morais e psicológicos

-Quais são os tipos de guarda, existentes no Brasil? No Brasil, existe a guarda unilateral, compartilhada, alternada e nidal ou “*Birdnesting*”<sup>2</sup>. Desde o ano de 2014, a regra geral no Direito de Família, referente a guarda é a guarda compartilhada, podendo ser uma escolha do ex-casal ou por determinação judicial.

Quais as medidas de afastabilidade da guarda compartilhada? Existem vários tipos de alienação parental: um genitor desqualificar o outro ou ambos serem desqualificados por quem exerça autoridade sobre o menor, dificultar o contato da criança com o genitor, dificultar a convivência familiar, omitir informações relevantes sobre a criança ou adolescente; inclusive: escolares médicas e alterações de endereço, apresentar falsas denúncias com o genitor ou genitora, mudar de domicílio

---

<sup>2</sup> modelo alternativo de guarda e convivência que visa a estabilidade emocional e rotineira dos filhos após a separação dos pais. Nesse regime, os filhos permanecem residindo no imóvel da família, enquanto os genitores se revezam na habitação, conforme cronograma previamente acordado ou judicialmente estabelecido. O termo deriva da analogia com o comportamento dos pássaros, que mantêm o ninho fixo para seus filhotes, revezando-se nos cuidados parentais.

para local distante sem justificativa, desqualificar a conduta do genitor na presença do filho.

A metodologia desta pesquisa será descritiva, com o objetivo de descrever e analisar as características da guarda compartilhada na prevenção da alienação parental e o direito à convivência do menor no Brasil.

Na ótica social, a eficácia da guarda compartilhada tem como finalidade, assegurar que o menor, possua uma convivência com seus genitores, evitando danos emocionais, para a maioria dos menores.

A alienação parental é um abuso emocional grave, sendo uma forma de violência psicológica, conceituada como “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, podendo ocorrer também, pelos avós ou até mesmo por uma pessoa que tenha o menor sob a sua autoridade, guarda ou vigilância onde os mesmos desenvolvem nesse menor o repúdio; ao seu outro genitor ou responsável.

No aspecto jurídico, a alienação parental é considerada uma prática criminosa; e ocorre quando algum dos genitores manipula o filho menor; com objetivo de afastá-lo, do outro genitor. Uma exemplificação dessa prática criminosa é um genitor criticar, difamar ou também, impedir o contato do filho, com o outro genitor, inventando mentiras de forma repetitiva.

Assim, utilizam-se, de meio jurídicos fundamentais como auxílio da Constituição da República Federativa do Brasil (1988); Código de Processo Civil (2015); o Código Civil (2002) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

A primeira sessão, “Histórico do Direito de Família”, é analisada a estrutura histórica, conceituando o Direito de Família, suas características mais relevantes e as diferenças; quantas às modalidades de famílias, os Princípios da Dignidade Humana e do melhor interesse da criança e/ou adolescente.

Na segunda sessão, “O Poder Familiar, a Guarda Compartilhada, as Medidas Judiciais e Extrajudiciais na Alienação Parental”, busca-se, medidas para evitar à alienação parental e resolver os conflitos familiares, por meio da mediação e conciliação, abordando as formas de alienações parentais- com a alienação bilateral; que ocorre quando ambos os pais praticam a alienação, interferindo na formação psicológica do menor; a alienação cruzada, praticada por outras pessoas. Assim, contudo, a análise jurisprudencial, são reiteradas decisões dos Tribunais, diante da

conduta da alienação parental, na guarda compartilhada, assim como o poder familiar; na busca de medidas alternativas extrajudicial e judicialmente.

Na terceira sessão, “A Suspensão e a Extinção do Poder Familiar na Alienação Parental”, traz na sua base jurídica, o tema com seus conceitos e características da suspensão e extinção do poder familiar, determinando quando é caracterizada a alienação parental, trata também, sobre a revogação da Lei nº 12.318/2010 da Alienação Parental.

## **1 HISTÓRICO DO DIREITO DE FAMÍLIA**

### **1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

A Constituição da República Federativa de 1988; provocou verdadeira revolução no âmbito das relações familiares, alargando o conceito de entidade familiar, concedendo proteção a todas as formas de arranjos afetivos.

No início do século passado, a família era definida no Código Civil de 1916, unicamente pelo matrimônio. Existia muita discriminação, se a pessoa não estivesse em um casamento, e jamais existia a dissolução conjugal.

O ordenamento jurídico possibilita a vida em sociedade e é composto de normas jurídicas, para um melhor equilíbrio entre as relações humanas.

Para a autora Maria Berenice Dias (p. 27, 2022), a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito. A família é uma construção cultural. Dispõe de uma estruturação psíquica na qual, todos ocupam um lugar, possuem uma função-lugar de mãe, lugar dos filhos-, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente, conforme o formato hierárquico de família, modificou-se, para o caráter de igualdade nas relações familiares e o respeito mútuo, a lealdade justificando o afeto. Assim, mesmo que o Estado tenha interesse na preservação da família, é preciso respeitar o papel de intervenção no seio familiar.

Conforme, as palavras de Dias (p. 20, 2023), a Constituição Federal de 1988 provocou verdadeira revolução no âmbito das relações parentais. Assegurou a igualdade entre o homem e a mulher no exercício das atividades parentais e a igualdade dos filhos proibindo qualquer referência discriminatória: se fruto do casamento, de relações extramatrimoniais ou adotivos. Alargou o conceito de

entidade familiar, concedendo especial proteção a todas as formas de arranjos afetivos.

O Direito de Família, passou por alteração do próprio nome, quando o Supremo Tribunal Federal (STF), reconheceu as uniões de pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, sendo proibido negar às uniões homoafetivas registro à união estável e acesso ao casamento.

Com o avanço do Direito de Família, tem-se a liberdade de escolher com quem se relacionar, conforme o artigo 226, *caput*, § 3º, para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei, facilitar sua conversão em casamento. Desta forma a Resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), determina que é vedada a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Conforme a autora Maria Berenice Dias, (2022), a família moderna passa por uma inquietação que implode códigos e valores, demolindo estruturas e conceitos, assim cobrando dos familiares mais assiduidade e presteza quando tais vulcões emergem.

Assim, a própria Constituição Federal, reconhece a família como a base da sociedade; e tendo proteção integral do Estado, conferindo a tutela jurídica ao afeto, levando as pessoas terem e assumirem publicamente os seus relacionamentos, resistindo ao tempo e se mantendo de forma contínua e duradoura, compreendendo como entidade familiar.

A nomenclatura família, tem o novo surgimento, a família monoparental, informal, anaparental, união estável – heteroafetiva ou homoafetiva, família adotiva, família extensa, nuclear, reconstituída, família socioafetiva. E o reconhecimento familiar, ultrapassa a consanguinidade, ou seja, o fim da conjugalidade não acarreta o fim da parentalidade (Dias, 2022), ambos os pais, continuam com todas as obrigações decorrentes do poder familiar, como regra geral a guarda compartilhada, nos casos que haja divórcio e tenha filhos menores, resguardando o direito de convívio familiar da criança, e os pais tendo direitos e deveres com o (a) filho (a).

## 1.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR NO DIREITO DE FAMÍLIA

Os princípios constitucionais não se confundem com os princípios gerais de direito, que juntamente com a analogia e os costumes, são elementos de integração subsidiária, aplicáveis apenas na ausência de norma ordinária específica. Assim, o Direito de Família, baseia-se na lei, jurisprudência, doutrina, princípios constitucionais e costumes.

O princípio da dignidade da pessoa humana, nas questões familiares, trata sobre o reconhecimento da igualdade existencial entre os filhos, a regra em alusão consagrou a igualdade existencial entre os filhos, deixando claro que o tratamento jurídico independe da origem da filiação, pouco interessando se é sexual, biotecnológica, adotiva, afetiva ou de qualquer origem. Os filhos, possuem idênticos direitos patrimoniais, não se justificando um tratamento sucessório diferenciado para o filho adotivo.

De acordo com Conrado Paulino da Rosa (2021, p. 199), o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente impõe que a fixação da guarda dos filhos deve observar a máxima proteção dos direitos infantojuvenis. Nessa perspectiva, a manifestação judicial deve ocorrer, preferencialmente, após a oitiva de ambos os genitores, ressalvadas as hipóteses em que tal procedimento possa representar risco ou prejuízo à integridade física, emocional ou psicológica da criança ou do adolescente, especialmente em situações que demandem medidas urgentes.

Ainda conforme entendimento majoritário exposto por Rosa (2021, p. 200), a guarda compartilhada configura-se como regra geral, devendo ser adotada sempre que possível, salvo nos casos em que um dos genitores não esteja apto ao exercício do poder familiar, ou quando houver elementos concretos que desaconselhem tal modalidade em virtude do melhor interesse do menor.

Assim, o Estado, tem o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade da pessoa humana, assim, é indigno tratamento diferenciado para as várias formas de filiação. A criação dos filhos, como regra geral é a guarda compartilhada, na qual exige um ambiente de propício à coparentalidade, sendo o compartilhamento da guarda, o instrumento para implementação.

A autora Dias, (2023), Lei da Alienação Parental (LAP), Lei 14.713/ 2023, veio para dar visibilidade e nome a um fenômeno recorrente quando da separação dos pais. Caso um dos genitores, movido por mágoas e ressentimentos se vingue do outro, impedindo ou dificultando a convivência com os filhos quem assim age é penalizado. Assim, pode ser determinada a alteração da guarda de unilateral para compartilhada.

(LAP, art. 6º, V), quando é inviável o compartilhamento, a guarda unilateral é concedida ao genitor que garante a convivência dos filhos com o outro (LAP, art. 7º).

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse do menor, significa igualdade e dignidade, para todas as entidades familiares, como ordem constitucional, proteção integral, e desenvolvimento na qualidade e relevância entre os familiares, como o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida em comum, analisando a evolução do Direito de Família.

Por fim, este novo papel de família, atribui o valor jurídico ao afeto, importando-se, nas ações propostas de guarda compartilhada, na busca do melhor interesse da criança e adolescente.

## **2 O PODER FAMILIAR, A GUARDA COMPARTILHADA E AS MEDIDAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS NA ALIENAÇÃO PARENTAL, CONCILIAÇÃO, CONSTELAÇÃO FAMILIAR**

O termo poder familiar era denominado como pátrio-poder, sendo um direito absoluto e ilimitado conferindo ao chefe da organização familiar, sobre a pessoa dos filhos (Dias, 2023).

Com a origem da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é assegurado o tratamento isônomico ao homem e à mulher, igualdade em seus direitos e deveres à sociedade conjugal, consentindo a ambos os genitores o desempenho do poder familiar em relação aos filhos (Dias, 2023).

O poder familiar permanece intocável nos deveres dos pais, mesmo quando são separados; pois, ambos tem direitos e deveres, na convivência familiar, considerando a preocupação do direito contemporâneo com a proteção da pessoa humana.

O direito de convivência decorre de dever inerente ao poder familiar, é obrigatório o compartilhamento da convivência, a ser estabelecida cuidadosa e individualmente, de preferência dos próprios pais (Dias, 2023).

Os filhos tem direito a convivência com ambos os pais/responsáveis de forma equilibrada para cada um; devendo atentar as condições fáticas, quanto ao interesse do menor e adolescente.

O doutrinador, Paulo Lôbo (2002), explica, a convivência familiar, é um direito-dever de contato e convívio de cada pessoa com seu grupo familiar. Tratando-se, de solidariedade familiar, afetividade, para além das funções tradicionais da família.

Ademais, o direito não pode ser exercido contra quem o obsta, seja o Estado, o grupo familiar, o grupo social; ou até mesmo outro membro da família, porque cada integrante do grupo familiar (cônjuge/companheiro, filho, ou parente está legalmente obrigado a cumpri-lo), assim como a sociedade e o Estado.

A convivência familiar não pode ser obstada pelo Estado sem motivos, um vez que, a Lei dispõe, que a convivência do menor ou adolescente, deve ser preservada no seu grupo familiar. Desta forma, os pais/responsáveis tem como atribuição o dever de dirigir a criação e educação dos filhos; exigir obediência e respeito; tê-los em sua companhia e guarda; representá-los ou assisti-los, a depender da idade. (Código Civil, artigo 1.634).

A guarda compartilhada, são os direitos e deveres, da convivência dos pais/responsáveis com os filhos na tomada de decisões importantes; no bem estar e crescimento dos filhos, mesmo que os pais não estejam mais unidos por vínculos afetivos ou legais, reequilibrando os papéis parentais e levando em conta o princípio da igualdade entre os pais, para garantir respeito absoluto, ao princípio do melhor interesse da criança e adolescente, suprimindo suas necessidades afetivas e emocionais, valorizando os papéis da paternidade e maternidade, reconduzindo ao centro das decisões.

Portanto, o juiz, na audiência de conciliação, deve informar aos pais o significado e a importância da guarda compartilhada. O filho pode estar sob o regime de guarda unilateral, de um dos pais, ou sob a guarda compartilhada de ambos, e mesmo nesta condição, todos esses encargos são exercidos conjuntamente. Quando o filho, está na guarda unilateral de um dos pais, resta ao outro, apenas o direito de visita. Mas, o poder familiar é resguardado, assim, como a guarda unilateral, pois persiste o direito de supervisionar o interesse dos filhos (Código Civil 1.5583 § 3º) e fiscalizar sua manutenção e educação, salvo em eventuais controvérsias.

Na alienação parental, existem medidas judiciais, que são determinantes para o avanço no Direito de Família, na proteção dos direitos e deveres dos pais/responsáveis com os filhos; considerando os efeitos psicológicos e emocionais negativos que podem provocar nas relações parentais, caracterizando essa prática, como toda interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida

ou induzida por um dos pais, pelos avós ou por qualquer adulto que tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância.

O objetivo, da alienação parental é prejudicar o vínculo da criança ou adolescente com o genitor, dificultando o direito fundamental da criança à convivência familiar saudável, descumprindo os deveres relacionados, à autoridade dos pais ou decorrentes de tutela ou guarda. As medidas judiciais, são exemplificadas: advertência ao alienador, ampliação do regime de convivência familiar, multa ao alienador, acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão, fixação cautelar de domicílio, suspensão de autoridade parental, visitas assistidas.

As medidas extrajudiciais, são métodos alternativos, de resolução de conflitos que podem ser utilizados no combate à alienação parental, sendo apresentada pela conciliação e a mediação, como forma de resolver conflitos. Desta forma, o mediador faz a tentativa de acordo entre as partes, não impondo um comando para as partes, e busca conscientizar os envolvidos, mostrando que a opinião de ambas as partes são consideradas.

O artigo do Instituto Brasileiro de Direito de Família, especifica que a alienação parental, viola vários princípios fundamentais, tais como: princípio do melhor interesse da criança, princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da paternidade responsável, bem como, viola o exercício do poder familiar, uma vez que o alienador “abusa” de tal função para beneficiar-se.

A finalidade é buscar medidas para proporcionar um ambiente saudável para os filhos, inobstante estar o casal divorciado ou não, e a mediação familiar para coibir tal prática é a melhor solução para esse problema pontual e delicado, sendo eficaz para proteger o melhor interesse da criança proporcionando um ambiente familiar equilibrado, solucionando os conflitos familiares.

A conciliação, é um meio utilizado no Direito de Família, na qual, o juiz pode promover a conciliação a qualquer tempo, desde que não contrarie a lei ou a ordem pública. A conciliação é uma oportunidade para as partes chegarem em um acordo, evitando os conflitos familiares e solucionando de forma mais célere uma situação.

A doutrinadora Maria Berenice Dias (2022) conceitua a conciliação como um importante instrumento de pacificação social, nos seguintes termos:

“[...] meio de solução de conflitos em que as pessoas buscam sanar as divergências com o auxílio de um terceiro, o qual recebe a denominação de conciliador. A conciliação em muito se assemelha à mediação. A diferença fundamental está na forma de condução do diálogo entre as partes.” (Dias, 2022, p.s/n).

Desta forma, o conciliador ou mediador, é indispensável para a solução da lide, uma vez que no âmbito familiar, é de suma relevância, medidas e/ou soluções alternativas, para interferir no diálogo, dando possibilidades de caminhos de eficiência e pacificação social, cabendo às partes aceitarem as propostas e elaborarem um acordo favorável ao final. Desta forma, a mediação diferencia-se da conciliação, na sua forma de autocomposição para a solução dos conflitos.

A conciliação é uma autotutela entre as partes, sem a intervenção do Judiciário, orientadas por uma terceira pessoa, que no caso do conciliador, tem como objetivo central, a obtenção de um acordo. Outra forma de se resolver conflitos familiares, é por meio da constelação familiar, pois, é uma técnica terapêutica, que pode ser usadas no Direito de Família, para identificar e resolver conflitos, ajudando a melhorar o diálogo entre os pais; quanto à guarda compartilhada, a regulamentação de visitas; com isso, a constelação familiar, pode ser aplicada em sessões individuais ou em grupo, colaborando nas decisões do Poder Judiciário, ao realizar entendimentos mais humanizados e harmônicos, buscando medidas para diminuindo mágoas, ressentimentos; os pais; procurando serem melhores como ser humano, para educarem os seus filhos; com equilíbrio emocional.

## 2.1 AUTOALIENAÇÃO PARENTAL, AILENAÇÃO BILATERAL OU CRUZADA

Diferente da alienação parental convencional a qual o objetivo do genitor é afastar a criação/adolescente do outro genitor, a autoalienação parental em sua exercício, ocorre quando o próprio genitor se afasta do menor ou por meios de autosabotagem contritui no enfraquecimento do vínculo com o filho. Esse tipo de alienação pode desencadear consequência para o menor, como problema de identidade, dificuldade de socialização, transtornos emocionais na sua adolescência prolongando até a vida adulta. Essa prática fere os princípios do melhor interesse da criança, da dignidade da pessoa humana e da função social da família. Neste caso pode vir a se configurar violação aos deveres inerentes ao poder familiar, inclusive

na responsabilidade civil por dano afetivo, escrito no artigo 206, §3º, inciso V do Código Civil.

Segundo a doutrinadora Dias (2023), a disputa pela guarda ou pelo afeto dos filhos não pode se transformar em instrumento de vingança entre os pais, sob pena de causar danos irreversíveis. Desse modo, essa modalidade de alienação corresponde como uma das formas mais prejudiciais as crianças/adolescentes no âmbito familiar, onde de desencadeia a atuação nociva de ambos os genitores; na tentativa de afastar o outro da convivência do menor, comprometendo não apenas o vínculo afetivo com cada um dos responsáveis, mas, também a saúde mental e emocional do menor- ocorrendo uma disputa conflituosa marcada por manipulações, insegurança emocional e lealdades duvidosas.

O autor, Silvio de Salvo Venosa (2021), afirma que, em casos de alienação bilateral, pode ocorrer um abuso do direito por parte de ambos os genitores, com isso, justificando a adoção de medidas como alteração da guarda, a suspensão do poder familiar ou a responsabilidade civil pelo dano moral afetivo proveniente da alienação parental.

## 2.2 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA: MEDIDAS ALTERNATIVAS PROPOSTAS

A guarda compartilhada, tem como finalidade, de ambos os pais do menor ou adolescente, conviver com os seus filhos, participando da sua criação, com igualdade de direitos, assim, vem surgindo reiteradas decisões, por meio da jurisprudência, na qual analisa, as várias facetas no Direito de Família, que é uma área com inúmeras inovações, mas, que a sociedade não consegue acompanhar a realidade familiar. Essa Jurisprudência, é recente e inovada, a respeito da guarda compartilhada e alienação parental- atribuiu a guarda unilateral dos infantes ao genitor e declara a ocorrência de alienação parental perpetrada pela genitora. De acordo com o Tribunal de Justiça do Paraná –TJPR, a jurisprudência tem o entendimento da guarda compartilhada o direito à convivência de ambos os genitores:

DIREITO DAS FAMÍLIAS E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA E ALIENAÇÃO PARENTAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUE ATRIBUIU A GUARDA DOS INFANTES AO GENITOR E DECLAROU A OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL PERPETRADA PELA GENITORA. INSURGÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de Apelação Cível

interposta contra a sentença que, dentre outras deliberações, atribuiu a guarda unilateral dos infantes ao genitor e declarou a ocorrência de alienação parental perpetrada pela genitora. 2. A intenção da genitora Apelante é de ver, em caráter preliminar, declarada a nulidade da sentença por ter sido proferida extra petita no que diz respeito à alteração do lar referencial das crianças. No mérito, pretende a reforma da sentença, a fim de que os infantes voltem a residir consigo. 3. Em Contrarrazões, o Apelado defendeu o desprovimento do Apelo e a condenação da Apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 4. Há no recurso três questões em discussão: i) saber se a sentença foi proferida extra petita, ii) saber se é possível julgar improcedentes os pedidos iniciais, a fim de restabelecer o domicílio materno como lar referencial das crianças, e iii) saber se é possível aplicar multa em desfavor da Apelante por ter juntado em seu recurso documentos que foram desentranhados dos autos pelo Juízo de 1º Grau. III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. A Apelante defende que a sentença recorrida é nula por ter sido proferida extra petita, uma vez que alterou o lar referencial dos infantes para o domicílio paterno sem qualquer pedido do genitor. 6. Todavia, a análise dos autos revela que, em caráter subsidiário, o Autor pugnou na petição inicial pela alteração do lar referencial para o contexto paterno, se a genitora não cessasse os atos de alienação parental. 7. Porém, ainda que o Apelado não tivesse formulado o aludido pedido, em se tratando de Ação envolvendo o interesse de crianças e adolescentes, compete ao Juízo a adoção de medidas cabíveis para resguardar a saúde física e mental dos protegidos, em observância ao princípio da proteção integral. Arts. 227, CF, 1.584, II, §5º, 1.586, CC, 3º, 4º e 5º, ECA. Precedentes. 8. Dessa forma, não se observa qualquer vício na sentença, restando a preliminar aventada afastada. 9. Como uma das formas de concretizar a proteção especial do Estado conferida à família (art. 226, CF), foi promulgada a Lei 12.318/2010, que dispõe a respeito da alienação parental. 10. "Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este." Art. 2º, Lei 12.318/2010. 11. No caso, a prática de alienação parental perpetrada pela genitora Apelante foi devidamente comprovada a partir de laudos psicológicos e outros documentos acostados ao feito, acarretando a alteração do lar referencial dos infantes para o domicílio paterno em setembro de 2020. 12. Em resumo, a genitora realizou campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade, dificultou o exercício da autoridade parental e o exercício da convivência com o genitor, além de omitir deliberadamente informações da prole comum, incorrendo nas condutas previstas no art. 2º, parágrafo único, da Lei de Alienação Parental. 13. Por isso, a sentença mantém-se inalterada quanto à declaração de ocorrência de alienação parental. 14. A base de moradia deve ser fixada no local que melhor atender os interesses da prole. Art. 1.583, §3º, CC. 15. No caso, o lar referencial dos protegidos deve ser mantido no domicílio paterno, a fim de preservar a rotina por eles vivenciada há mais de quatro anos. Principalmente porque as crianças manifestaram o seu interesse de lá permanecer e os laudos apresentados atestam que o contexto paterno é benéfico para o seu sadio desenvolvimento. Precedentes. 16. Apesar da distância entre as Comarcas, a genitora Apelante vem exercendo com regularidade e sem empecilhos o direito de conviver com a prole. 17. As condutas processuais que configuram ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé estão previstas nos arts. 77, IV, VI, §2º e 80, CPC. 18. O fato de a Apelante ter juntado documentos no bojo das razões recursais não configura ato atentatório à dignidade da justiça, tampouco litigância de má-fé, pois a referida documentação também foi juntada nos autos de origem, tendo o Apelado se manifestado a esse respeito. 19. Assim, a sentença foi mantida, com a majoração dos honorários

advocatícios sucumbenciais. IV. DISPOSITIVO:20. Apelação Cível desprovida. \_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: CR/1988, arts. 1º, III, 5º, 6º, 227; CC/2002, arts. 1.583, § 1º, 1.584, § 2º; Lei nº 12.318/2010, arts. 1º, 2º, p.u., e 4º. Jurisprudência relevante citada: TJPR, 12ª Câmara Cível, 0017998-56.2015.8.16.0188, Rel. Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza, j. 31.05.2021; TJPR, 12ª Câmara Cível, 0000755-42.2021.8.16.0042, Rel. Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi, j. 01.07.2024. Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu que a guarda dos filhos deve continuar com o pai, pois ele tem dado cuidados e as crianças estão se desenvolvendo bem com ele. A mãe pediu para mudar a guarda de volta para ela, mas o juiz entendeu que ela praticou alienação parental, dificultando o contato dos filhos com o pai e fazendo comentários negativos sobre ele. Além disso, as crianças disseram que preferem ficar com o pai. A decisão foi tomada para proteger o bem-estar das crianças, que estão mais felizes e saudáveis na casa do pai. A mãe também foi condenada a pagar as custas do processo e os honorários do advogado do pai.

Uma das medidas alternativas, propostas para evitar a alienação parental, é buscar da guarda compartilhada, visitas assistidas, acompanhamento psicológico e terapia familiar, buscando a mediação familiar.

Portanto, A mediação familiar é uma ferramenta que facilita a comunicação entre os genitores, ajuda a encontrar soluções consensuais para o bem-estar do menor, e promover um ambiente familiar saudável. A terapia familiar pode ajudar a abordar a questão adequadamente e proteger o bem-estar emocional da criança e ou adolescente.

### **3 A SUSPENSÃO E/OU EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR NA ALIENAÇÃO PARENTAL**

De acordo com Maria Berenice Dias (2022, p. 243), a suspensão e/ou extinção do poder familiar no contexto da alienação parental ocorre quando um dos genitores utiliza esse poder de maneira abusiva e prejudicial à criança ou ao adolescente. Nesses casos, nasce para o menor o direito à responsabilização civil do genitor alienador, sendo possível pleitear indenização por abandono afetivo. Tal pretensão está sujeita ao prazo prescricional de três anos, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, contados a partir da maioridade ou da emancipação do filho.

A suspensão do poder familiar constitui medida de caráter provisório, aplicável quando houver risco à integridade física, psíquica ou emocional da criança ou adolescente. Já a extinção do poder familiar reveste-se de natureza definitiva, devendo ser decretada pelo juiz, mediante provocação do Ministério Público ou de

qualquer pessoa que possua legítimo interesse, quando presentes causas legais expressamente previstas.

Conforme destaca Dias (2022, p. 240), ao tratar da omissão dos deveres parentais, o genitor que se afasta voluntariamente da convivência com o filho, negligenciando os encargos próprios da paternidade, sujeita-se à perda do poder familiar. Tal abandono configura hipótese prevista no artigo 1.638, inciso II, do Código Civil. A conduta omissiva pode, inclusive, caracterizar o delito de abandono de incapaz, nos termos do artigo 133, § 3º, inciso II, do Código Penal, sendo reflexo da negligência em relação aos deveres de assistir, criar e educar o filho.

A suspensão do poder familiar é justificada quando se verifica motivo grave e relevante que comprometa o desenvolvimento do menor, tais como abuso de autoridade, descumprimento dos deveres parentais, dilapidação dos bens do filho, ou condenação criminal com pena superior a dois anos. Essa medida busca possibilitar o retorno da criança ou adolescente ao convívio familiar, caso haja reversão da situação. Já a extinção do poder familiar ocorre em casos como morte dos pais, emancipação, adoção ou maioridade do filho, sendo considerada uma sanção extrema, aplicável quando a permanência da autoridade parental representar risco permanente à segurança e dignidade do menor.

Nesse contexto, Dias (2023, p. 243), destaca-se que a responsabilização pode recair não apenas sobre o genitor que abandona o filho, mas também sobre aquele que oculta a existência da criança, impedindo o reconhecimento da paternidade e obstando o exercício da convivência familiar.

Portanto, é necessário se atentar a uma convivência familiar, mesmo quando os pais são separados e tem filhos menores, por que, a guarda compartilhada é a regra geral no Brasil.

### 3.1 A REVOGAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A revogação da Lei de Alienação Parental, Lei 12.318/2010, conforme o Portal da Câmara dos Deputados (2025), pois, ela foi criada com o objetivo de coibir as situações em que, o pai ou a mãe da criança procura afastar o outro genitor da convivência com os filhos, seja por meio da desqualificação, seja dificultando o convívio ou a manutenção de vínculos. A alienação parental é essa interferência na

formação psicológica da criança ou do adolescente feita pelo pai, a mãe, avós ou qualquer outra pessoa que tenha a criança ou adolescente sob sua guarda.

A Lei de Alienação Parental foi parcialmente revogada, pela Lei 14.340/2022 Segundo o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), se posicionou contra a lei; pela proibição do uso do termo "alienação parental", sendo definido como "parentalidade disruptiva", devendo-se a uma série de fatores como a falta de consenso científico; impactando negativamente na sua utilização em caso de violência e conflitos familiares (Silva et al., 2023).

A questão da revogação da lei, é questionada diante de pais ou responsáveis, que tem deturpado a situação ou informação, na qual, determinado genitor ou responsável, tem alienado o filho, muitas vezes, desta forma, esta matéria vem sendo questionada nos Tribunais, e é preciso ter a sensibilidade para realmente analisar se a criança ou adolescente, está sendo alienada, como por exemplo, um dos genitores dificultando a visita do outro, ou causando empecilhos, ou o filho estando doente ou tendo outro compromisso, viajar com ele nos períodos em que deveria estar com outro, ficar desqualificando o genitor ou genitora para o filho, impedir o acesso à escola, sonegar informações sobre a questão de saúde, mudar de residência sem justificativa, ferindo assim o direito do filho, à convivência familiar.

Contudo, existem vários debates, a respeito da análise da revogação da lei, para saber se será revogada ou se continuará tendo eficácia, visando inibir práticas alienadoras, cujos prejuízos se agravam com o tempo, assim, é preciso fiscalização do Ministério Público, dos advogados na defesa dos clientes, para a efetividade de combater a síndrome da alienação parental, buscando agilidade na solução dos conflitos familiares em relação a práticas alienadoras.

## CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, exploramos a questão da guarda compartilhada, a alienação parental no Direito de Família, conforme o princípio da dignidade da pessoa humana e o melhor interesse do menor. Sendo apresentado o questionamento principal do trabalho

Conclui-se que, sim a guarda compartilhada pode, de fato, ser compreendida como um instrumento eficaz de prevenção à alienação parental. Essa modalidade de guarda, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após as alterações introduzidas pela Lei nº 13.058/2014, busca assegurar a corresponsabilidade dos genitores nas decisões que envolvem a vida dos filhos, promovendo, assim, uma convivência equilibrada e contínua com ambos os pais tratando sempre com prioridade o infante, e não os conflitos conjugais, causando um equilíbrio no núcleo familiar para que o menor tenha um desenvolvimento saudável.

A Constituição da República Federativa de 1988; provocou verdadeira revolução no âmbito das relações familiares, alargando o conceito de entidade familiar, concedendo proteção a todas as formas de arranjos afetivos. Assim, foi explicado as mudanças na entidade familiar, analisando que desta forma a regra de guarda compartilhada, passou a ser regra, com a Lei nº 13.058/2014, que estabelece a guarda compartilhada, trouxe mudanças ao Código Civil. A lei entrou em vigor em 22 de dezembro de 2014.

Assim, a notificação extrajudicial de descumprimento de visitas, pode ser uma medida eficaz, bem como a intervenção psicológica para tratar os efeitos da alienação parental.

No entanto, foi analisado a definição de alienação parental, e os seus tipos autoalienação parentais, alienação bilateral ou cruzada.

A guarda compartilhada, tem como finalidade, de ambos os pais do menor ou adolescente, conviver com os seus filhos, participando da sua criação, com igualdade de direitos, assim, vem surgindo reiteradas decisões, por meio da jurisprudência, na qual analisa, as várias facetas no Direito de Família, que é uma área com inúmeras inovações, mas, que a sociedade não consegue acompanhar a realidade familiar.

A guarda compartilhada, ao promover a corresponsabilidade parental e assegurar a convivência equilibrada entre os genitores, representa um importante instrumento na busca pela justiça social, pois garante o bem-estar integral do menor,

resguardando seus direitos patrimoniais, morais e psicológicos. No Brasil, os principais tipos de guarda são: unilateral, compartilhada, alternada e a guarda nidial (ou "*Birdnesting*"), sendo a guarda compartilhada a regra desde a promulgação da Lei nº 13.058/2014. Essa modalidade visa reduzir conflitos e prevenir a alienação parental, prática caracterizada por condutas como desqualificação do outro genitor, impedimento de contato, omissão de informações relevantes, falsas denúncias ou mudança injustificada de domicílio. Diante da constatação de tais condutas, o ordenamento jurídico prevê medidas que afastem ou limitem a guarda compartilhada, priorizando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente.

A guarda compartilhada foi analisada, conforme o poder familiar, as medidas judiciais e extrajudiciais na alienação parental, como mediação, conciliação, e a análise da constelação familiar, foi pesquisada a jurisprudência sobre a alienação na guarda compartilhada e unilateral e também suas medidas alternativas.

Portanto, esboçamos a suspensão e a extinção do poder familiar na alienação parental, assim como o questionamento da revogação da Lei da Alienação Parental. Lei 12.318/2010. Contudo, existem vários debates, a respeito da análise da revogação da lei, para saber se será revogada ou se continuará tendo eficácia, visando inibir práticas de alienação, cujos prejuízos podem ser para a vida toda.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Revogação da Lei de Alienação Parental tem apoio de parlamentares de espectros políticos opostos: projeto que revoga a lei, que completa 15 anos em 2025, avança na Câmara dos Deputados. Brasília, DF, 24 mar. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1143236-revogacao-da-lei-de-alienacao-parental-tem-apoio-de-parlamentares-de-espectros-politicos-opostos/>. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, [1988]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002]. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 30 fev. 2025.

BRASIL. [Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008]. Institui o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido. Brasília, DF: Presidência da República, [2008]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm). Acesso em: 8 set. 2024.

BRASIL. [Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010]. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 ago. [2010]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015]. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 5 mar. 2025.

BRASIL. [Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023]. Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 out. [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm). Acesso em: 22 maio 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias/Maria Berenice Dias. rev. ampl e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2023.

DIAS, Maria Berenice. Filhos do Afeto. rev. ampl. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2022.

FERNANDES, Larissa Pinto Vilela. Conciliação e os aspectos positivos no direito de família. 1 ago. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/conciliacao-e-os-aspectos-positivos-no-direito-de-familia/1596982823>. Acesso em: 3 abr. 2025.

IBDFAM. Revista IBDFAM: a legitimidade da prova ilícita nos processos de alienação parental. Assessoria de Comunicação do IBDFAM, 10 out. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12295/Revista+IBDFAM%3A+a+legitimidade+da+prova>. Acesso em: 30 mar. 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. Revista brasileira de Direito de Família, v. 3, n. 12, p. 40-55, 2002.

MENEZES, Lucas. Lei de Alienação Parental: revogar ou reformar? Consultor Jurídico, 25 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-25/lei-de-alienacao-parental-revogar-ou-reformar/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

ROSA, Conrado Paulino da. Teoria Geral do Afeto. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021

SILVA, Janylle Maria Araujo; NEVES, Ânderson de Araújo; RIVOIRO, Marcus Vinicius; NAUJORKS NETO, Adolfo Theodoro. Revogação da alienação parental: retrocesso normativo ou saída necessária para destrave do legislativo? Cuiabá: Ministério Público do Estado de Mato Grosso, 17 abr. 2023. Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/portalcao/news/733/123521/revogacao-da-alienacao-parental-retrocesso-normativo-ou-saida-necessaria-para-destrave-do-legislativo/1074>. Acesso em: 22 maio 2025.

TJPR. Tribunal de justiça do estado do Paraná. Jurisprudência. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do>. Acesso em: 8 abr. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil, v. 5-família e sucessões. São Paulo-SP-Brasil: Grupo GEN, 2021.

WAQUIM, Bruna Barbieri. Quem tem medo da alienação parental? Mitos e verdades que precisam ser explicados. IBDFAM, 1 jul. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1499/Quem+tem+medo+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental%3F+Mitos+e+verdades+que+precisam+ser+explicados>. Acesso em: 22 maio 2025.